AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.435 - RN (2019/0089610-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR	:	JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES - DF028121
RÉU	:	RICARDO JOSÉ MARANHÃO ALVES
RÉU	:	MARIA ELIZABETH FREIRE ALVES

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento nos arts. 300, § 2º; 535, § 8º; e 966, V, do CPC/15, em que busca desconstituir acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, no julgamento do Resp 516.985/RN.

Para melhor compreensão da controvérsia, e no que importa à presente decisão, transcrevo os seguintes trechos da exordial (fls. 4/26);

> [...]
> ***I – DA SINÓPSE FÁTICA – DEMANDA ORIGINÁRIA***
> *A presente rescisória tem como escopo desconstituir a decisão de mérito, transitada em julgado, no bojo do processo nº 0007556-34.1999.4.05.8400, consubstanciado em Ação de Desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, movida pelo INCRA, em face de RICARDO JOSÉ MARANHÃO ALVES e MARIA ELIZABETH FREIRE LOPES, com o objetivo de realizar a aquisição originária do imóvel rural denominado "São José", considerando o descumprimento da função social da propriedade em testilha, que obteve Grau de Utilização da Terra - GUT de 22,06% e Grau de Exploração Econômica – GEE de 100,00%. Na hipótese, foi proferida sentença no feito, declarando incorporada a propriedade acima mencionada ao patrimônio da Autarquia Agrária e julgando parcialmente procedentes os pedidos do Instituto Fundiário, para condenar o INCRA a complementar a indenização ofertada, com a incidência de juros compensatórios de 12% ao ano sobre a diferença entre a indenização e a oferta, juros de mora de 6% ao ano a contar do trânsito em julgado da sentença e honorários advocatícios de 5% sobre a diferença corrigida (fls. 266/276 do volume 04 do processo de conhecimento – DOC. 09).*
> *O pronunciamento monocrático aludido foi reformado pelo Egrégio TRF 5ª Região, com a prolação de Acórdão* [...]
> *Os Embargos de Declaração opostos pelos expropriados foram*

rejeitados pelo TRF da 5ª Região (fls. 393/397 do volume 05 do processo de conhecimento – DOC. 10) A autarquia agrária interpôs o Recurso Especial nº 516.985-RN (2003/0043031-5), que foi parcialmente conhecido, porém improvido pelo E. STJ
[...]
Ao julgar novos Embargos de Declaração opostos pelo INCRA, o STJ acolheu-os, com efeitos modificativos, para fixar os juros compensatórios à taxa de 6% ao ano apenas entre a data da imissão na posse (31.08.1999) até 13.9.2001, período após o qual voltará a incidir no percentual de 12% ao ano (fls. 459/465 do volume 05 do processo de conhecimento – DOC. 10).
[...]
O feito transitou em julgado em 14/05/2009 (fls. 467 do volume 05 do processo de conhecimento – DOC. 10).

II – DO OBJETO

A presente Ação tem por objetivo rescindir a parte do acórdão proferido por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 516.985/RN), no que toca aos juros compensatórios, fixados em ação de desapropriação para fins de reforma agrária do imóvel rural identificado como "São José".

Cumpre ressaltar que a possibilidade de rescisão de apenas parte de decisão transitada em julgado é expressamente permitida pelo § 3º do art. 966 do Novo Código de Processo Civil [...]

Observe-se que a decisão transitada em julgado fixou a incidência de juros compensatórios da seguinte forma:

> *"3. No caso concreto, a imissão na posse se efetivou no dia 31.8.1999, ou seja, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.9.2001, razão pela qual os juros serão fixados no limite de 6% ao ano apenas entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.9.2001, período após o qual voltará a incidir no percentual de 12% ao ano.*
> *4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento".*

Contudo, como se demonstrará a seguir, a decisão judicial rescindenda, quanto aos juros compensatórios fixados, contraria julgamento do Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, proferido na ADI 2332 e viola manifestamente normas jurídicas declaradas constitucionais pela Suprema Corte, de modo a merecer ser rescindida, julgando-se procedente a presente ação, e proferindo-se nova decisão, o que desde já se requer.

III – DA TEMPESTIVIDADE.

Como asseverado acima, a decisão judicial que se pretende

rescindir transitou em julgado em 14/05/2009 (fls. 467 do volume 05 do processo de conhecimento – DOC. 10), portanto, há mais de dois anos da data do ajuizamento da presente Rescisória, o que poderia levaria a crer que a possibilidade de rescisão do julgado estaria preclusa, como maneira de garantir a segurança jurídica, constitucionalmente prevista e levando em conta o que dispõe o art. 975, do CPC.

O ajuizamento de rescisória, todavia, na hipótese de revogação da Medida Cautelar em ADIN e julgamento de mérito em sentido oposto, de forma a declarar a constitucionalidade do dispositivo sob exame, somente exsurge como juridicamente possível, a partir da declaração dessa constitucionalidade e do retorno do dispositivo legal questionado ao mundo jurídico.

No presente caso, portanto, o prazo para ajuizamento da ação rescisória se inicia com a declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, com efeitos ex tunc, do art.15-A, caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 3.365/41 e seu retorno ao ordenamento jurídico. Não é viável, dessa forma, entender que o termo a quo para ajuizamento da presente demanda segue o parâmetro convencional dos juízos rescindentes e rescisórios, quando, no caso dos autos, a verificação de afronta à norma jurídica depende do pronunciamento colegiado do Supremo, ocorrido em momento superveniente.

É que, na hipótese, as decisões de mérito do processo de conhecimento, proferidas acerca do percentual de juros compensatórios, pendiam de condição suspensiva, nesse ponto, para consagrar a sua imutabilidade, já que estavam sob o manto precário da Medida Cautelar proferida na ADIN nº 2.332/DF.

[...]

E assim é porque adotar entendimento distinto seria permitir o tratamento desigual de pessoas que foram desapropriadas em períodos semelhantes e cujos imóveis foram objeto de imissão na posse do ente público em datas idênticas, possuindo, apenas, fases distintas do processo expropriatório, por mero acaso – processo de conhecimento ou trânsito em julgado da fase cognitiva por mais de dois anos, devido a trâmite mais célere.

Ora, Excelências, é que, quanto à primeira situação – fase cognitiva da demanda expropriatória, haverá adequação imediata do julgado ao entendimento do Excelso Pretório, de acordo com o art.493 e com o art. 927, inciso I, ambos do NCPC e abrangendo TODO O PERÍODO desde a imissão de posse; no segundo, todavia, e acaso se entenda que a fluência do prazo para ajuizamento da rescisória tem como termo a quo o trânsito em julgado da sentença ou Acórdão no feito desapropriatório, tal adequação não seria possível, para o período pretérito, AINDA QUE AMBAS AS IMISSÕES DE POSSE TENHAM OCORRIDO NA MESMA DATA.

Sobressai-se patente, na hipótese, a afronta à isonomia e à

própria segurança jurídica, acaso afastada a possibilidade de rescisão do julgado, proferido sob a vigência de entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, apenas porque, por razão aleatória, o processo de desapropriação de uma das partes tramitou de maneira mais rápida que de outra, cuja imissão de posse ocorreu na mesma data. É que, mesmo para os processos de desapropriação com coisa julgada formal há mais de dois anos, pende condição suspensiva do prazo, para operação da definitividade material do título, quando ele foi proferido, por vinculação do Órgão prolator à decisão precária proferida nos autos da ADIN nº 2.332/DF.

[...]

A existência de uma Medida Cautelar proferida em sede de ADIN é, pois, uma condição suspensiva do prazo de desconstituição do decisum, já que, não era possível, desde 13 de setembro de 2001, aplicar percentual de juros compensatórios a partir dessa data e para interregno ocorrido após tal marco, de 6% a.a. ou de 0% a.a., assim como previsto no art.15-A, caput, ou parágrafo 2º, do mesmo dispositivo, do Decreto-lei n 3.365/41.

Portanto, não é possível defender que, tendo o entendimento vinculante da Medida Cautelar proferida na ADIN nº 2.332/DF sido revogado apenas em maio de 2018, o título judicial (coisa julgada formal) constituído neste processo concreto, teve prazo de rescisão expirado, se outro não poderia ter sido o entendimento jurídico aplicável até então pelos Magistrados.

Superado o debate acerca de eventual decadência da presente pretensão rescisória, é oportuno salientar que, no caso em tela, a última decisão proferida no processo teve seu trânsito em julgado no dia 14/05/2009, em conformidade com a certidão de trânsito em julgado acostada à fl. 467 do volume 05 do processo de conhecimento (DOC. 10). Contudo, o prazo para a presente Ação Rescisória deve ser contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2332, por se tratar de decisão de controle de constitucionalidade, nos termos do § 15 do art. 525 e § 8º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

Sobreleva destacar, neste ponto, que a publicação da parte dispositiva da decisão de mérito da ADI 2332 no D.J.E e no D.O.U. de 28 de maio de 2018, é suficiente para o ajuizamento da presente Ação Rescisória, porque fundada na violação manifesta de dispositivos de lei, sem necessidade, portanto, de aguardar-se a publicação do acórdão da ADI 2332 [...]

Nessa linha de argumentação, após reivindicar a concessão de tutela antecipada, com vistas a se sobrestar o pagamento de especificados precatórios aos

expropriados, a autarquia postula a procedência da rescisória para o exclusivo fim de se reduzir para 6% ao ano os juros compensatórios no período temporal que indica (fls. 28/29).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Como acima relatado, o INCRA propõe a presente rescisória, buscando provimento que determine a redução do percentual concernente aos juros compensatórios (de 12 para 6% a/a), no âmbito de desapropriação que moveu em face dos réus Ricardo José Maranhão Alves e sua esposa Maria Elizabeth Freire Lopes.

Como causa de pedir, invoca a superveniência, após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, de decisão proferida pelo STF na ADIn 2.332/DF, no que esta proclamou a constitucionalidade do percentual de 6% ao ano dos juros compensatórios incidentes nas desapropriações imobiliárias, como positivado no art. 15-A, *caput*, do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Nesse raciocínio, a autarquia demandante faz observar que o termo inicial da contagem do prazo decadencial/bienal, para a presente rescisória, não poderá ser aquele genericamente estabelecido no art. 975 do CPC (da última decisão proferida no processo), mas, ao invés, aqueloutro arbitrado pelo art. 535, § 8º, do mesmo *Codex*, segundo o qual o prazo da rescisória "*será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal*".

Todavia, como admitido no próprio corpo da petição inicial, o que se tem, até o momento, é a tão só "*publicação da parte dispositiva da decisão de mérito da ADI 2332 no D.J.E e no D.O.U, de 28 de maio de 2018*", cujo ato de comunicação processual, no sentir do INCRA, seria "*suficiente para o ajuizamento da presente Ação Rescisória, porque fundada na violação manifesta de dispositivos de lei, sem necessidade, portanto, de aguardar-se a publicação do acórdão da ADI 2332*" (fl. 13).

Nada obstante o raciocínio assim desenvolvido, tenho, ao invés, a percepção de que, seja na hipótese descrita no art. 975, seja naquela prevista no art. 535, § 8º, ambas do CPC/15, **não** se viabilizará o início da fluência do prazo decadencial para

o regular manejo da rescisória, senão **a partir** do trânsito em julgado das decisões mancionadas naqueles dois dispositivos (isto é, a decisão rescindenda e a decisão proferida em controle de constitucionalidade).

Destarte, para antes de consolidado o respectivo termo inicial de fluência do prazo decadencial, a ação rescisória **não** poderá ter seu trâmite judicial autorizado, por falta de verdadeira *condição de procedibilidade específica*, para se tomar de empréstimo, aqui, essa figura tão tradicional nos domínios do processo penal (a respeito, pode-se mencionar as considerações desenvolvidas por FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, *Processo penal*. 5. ed. Bauru: Jalovi, 1979, pp. 502 e segs.).

ANTE O EXPOSTO, nos termos da combinada inteligência dos arts. 968, § 3º e 330, III, do CPC, **indefiro** a petição inicial, restando prejudicada a apreciação da solicitada tutela provisória de urgência.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator